



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____/2011 (do Senhor Deputado Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira ou cônjuge estiver grávida, desde a comprovação da gravidez até três meses após o parto.

§ 1º A comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico vinculado a entidade integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A vedação disposta no **caput** somente se aplica aos contratos de trabalho estabelecidos por prazo indeterminado.

Art. 2º Ao empregador que promover a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador que se encontrar na situação prevista no **caput** do artigo 1º, será aplicada multa em favor do trabalhador, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. A multa consistirá na soma das remunerações a que o trabalhador ainda teria direito caso permanecesse empregado até o final do período mencionado no **caput** do artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 7º, I, da Constituição Federal é direito do trabalhador que as relações de emprego sejam protegidas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar. O Constituinte Originário estabeleceu ainda, como disposição transitória, a vedação da demissão da gestante do momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, II, “b”).

Com a medida transitória quis o Constituinte proteger a família impedindo que a ocorrência de gravidez fosse motivo para demissões de mulheres em um momento extremamente delicado de suas vidas e constituiu-se em medida altamente meritória enquanto não promulgada a Lei Complementar aludida pelo artigo 7º da Carta Magna.

Apesar do arrefecimento das taxas de desemprego nos últimos anos, a desocupação é ainda um dos maiores problemas sociais, principalmente em momentos sensíveis, como em casos de gravidez, tornando imperativo que alguns aspectos da legislação trabalhista sejam discutidos e aprimorados.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada quer proporcionar ao trabalhador e a sua família a necessária segurança em um dos momentos mais marcantes em qualquer família – a gravidez. Não é preciso dizer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que durante a fase de gestação e logo após o parto, a tranquilidade financeira e a segurança em relação à manutenção da relação empregatícia são de extrema importância para a estabilidade familiar, para a saúde da gestante e do feto tendo em vista a manutenção de recursos financeiros para fazer frente ao aumento de despesas que a família precisará arcar: medicamentos, consultas médicas, alimentação...

Ao estender ao marido ou ao companheiro da gestante a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quer o projeto assegurar que no período de gravidez e nos primeiros meses após o parto, o trabalhador tenha condições de prover o necessário conforto material à sua família. Mais do que isso, quer o projeto estabelecer um instrumento de aprimoramento das relações trabalhistas conferindo um aumento da confiança entre trabalhador e empregador, introduzindo um pouco de solidariedade nas relações econômicas e estabelecendo um contraponto à supremacia do mercado que atualmente impera na sociedade brasileira.

Por todo o exposto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares na certeza de que a aprovação do projeto de lei certamente contribuirá para o aperfeiçoamento das relações trabalhistas.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

DEPUTADO PASTOR MARCO FELICIANO
PSC / SP